



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0000381-69.2014.8.14.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ – 3ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: MARCELO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. ODILON VIEIRA NETO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida. Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Marcelo Pereira de Souza, através de advogado constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 55, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §§ 1º e 2º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 27/09/2013, por volta de 21:00 horas, no Município de Marabá, o apelante causou lesões corporais em sua namorada, Maria de Nazaré da Conceição Magalhães, com quem mantinha relação há 03 (três) anos.

No dia dos fatos o recorrente foi até a casa da vítima, trancou-se com esta dentro do quarto e, por ciúmes, desferiu-lhe chutes e socos.

Após o ocorrido, a vítima relata ter cogitado a ideia de desistir da denúncia, contudo, no dia seguinte, esta foi novamente agredida pelo réu com uma bofetada



no rosto, por conta do recebimento de um telefonema da filha, razão por que decidiu por fim ao relacionamento e denunciar as agressões à autoridade.

A vítima ressalta já ter sofrido agressões físicas e verbais do denunciado em outras ocasiões, ressaltando, ainda que sempre teve medo de denunciá-lo em razão deste ser Policial Militar. Recebida a denúncia no dia 31/03//2014 (fl. 08), foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, fls. 57.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 72/75, requerendo a sua absolvição ante a insuficiência de provas para condenação.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 77/80, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 83/87, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

**VOTO**

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia a absolvição do réu, ante a insuficiência de provas para condenação.

Não possui razão o apelante.

A materialidade do delito encontra-se evidenciada nos laudos de corpo de delito, acostados às fls. 30-apenso, atestando equimose violácea na face lateral do braço direito e lateral da coxa direita. Escoriações na região fronto-temporal direita. Pericianda com sinais tegumentares de hemorragia pros traumática.

Na audiência de instrução, a vítima afirmou que o réu, por ciúmes e por não aceitar a vontade da vítima de dele se separar, a agrediu com socos e chutes, fato ocorrido no interior da casa dela.

A filha da vítima, Bruna Magalhães de Sousa, relatou em juízo, ter visto o réu e a vítima trancados no quarto, momento em que escutou o barulho do espancamento feito pelo réu contra a vítima, sendo que, após o término das agressões, viu a vítima bastante lesionada.

A testemunha Josimeire Alves da Cruz da Silva, em juízo, disse que o réu lhe chamou para que ela fosse cuidar da vítima, sendo que a depoente foi até a casa dela e a encontrou lesionada fisicamente por causa das agressões feitas pelo réu.

Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMESTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INSUFICIENCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, não subsistindo a tese de insuficiência de provas aduzida pela defesa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051242378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70051242378 RS , Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO



A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). (GRIFEI).

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. MÃE E FILHO. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PARA A OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DEVE EXISTIR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MESMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (...) o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430196960, 140382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014) (GRIFEI).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, conforme mencionado alhures, existe um farto conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção do juízo de 1º grau.

Assim, atenta ainda ao fato de não se denotar interesse da vítima em incriminar o ora apelante gratuitamente, bem como a existência de medidas protetivas tendo como comprovada a acusação, mantendo, por conseguinte, o juízo condenatório.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Marcelo Pereira de Souza, porém lhe nego provimento, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora